



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 296, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que modifica alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal para reduzir de 70 para 65 de idade a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e o voto facultativo.

RELATOR Senador **ALOIZIO MERCADANTE**
RELATOR "Ad Hoc": Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Tendo como seu primeiro subscritor o Senador Sérgio Zambiasi, vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2004, que reduz de 70 para 65 anos de idade a obrigatoriedade tanto do alistamento eleitoral quanto do voto.

Sustentando sua iniciativa, os autores da proposição argumentam ser preciso dar uniformidade ao conceito de idoso para efeito de concessão de tratamento constitucional e legal mais favorável, como compensação às fragilidades próprias da idade.

Nesse sentido, enumeram-se com minúcia, os diferentes textos normativos que já abrigam tal tipo de benefício, podendo-se citar, além do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), recém-aprovado, a própria Carta Magna, quando assegura, no art. 40, III, *b*, direito à aposentadoria voluntária ao servidor público aos 65 anos com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando garante aos maiores de 65 gratuidade de transporte coletivo urbano (art. 230, § 7º) e também quando, em seu art. 201, § 7º, II, proporciona ao contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, masculino, com 25 anos de contribuição, o direito à aposentadoria ao completar 65 anos de idade.

Da mesma forma relacionam-se inúmeras leis de cunho administrativo, processual e tributário, que vêm adotando a idade de 65 anos como termo inicial para o gozo de tratamento mais favorecido ou prioritário aos cidadãos, a exemplo da Lei 8.926/94, da Lei 10.048/02, e do art. 1.211-A da Lei 10.173/01.

E, finalmente, a título de conclusão desse arrazoado, averbam seus autores o seguinte:

Verifica-se, assim, que a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto aos maiores de 65 anos, é norma incompatível com o espírito dos preceitos constitucionais e legais supramencionados.

É que, ao mantermos a vigência do preceito constitucional da alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 14, estamos, com a devida vênia, negando direito especial e tratamento diferenciado às pessoas maiores de 65 anos, posto que, atualmente, só se desoneram destas obrigações após completarem 70 anos.

É, pois, com o propósito de uniformizar o tratamento legal em favor dos idosos que estamos apresentando esta proposta de emenda constitucional, de modo a tornar facultativo o alistamento eleitoral e o voto aos maiores de 65 anos.

À proposição não foram oferecidas emendas.

III – ANÁLISE

A proposição em exame atende aos pressupostos constitucionais exigidos para sua tramitação, consistentes no número mínimo de subscritores bastantes a legitimar-lhe a apresentação e na obediência aos limites circunstanciais e materiais do poder de reforma da Constituição, elencados no art. 60, §§ 1º e 4º da Lei Maior.

Ademais, não consta que a matéria versada na Proposta de Emenda à Constituição ora analisada tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, com o que se afasta, em relação a ela, a incidência da vedação do § 5º do art. 60 da Carta Magna.

Sua regimentalidade é também imune à crítica, conformando-se à prescrição do art. 371 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, merece a proposição apenas um pequeno reparo na redação de sua ementa acrescentando-se a expressão “obrigatoriedade do” antes de “alistamento eleitoral” e corrigindo-se a concordância do adjetivo “facultativos”, grafado no plural, quando, no caso, o respectivo substantivo “voto”, está escrito no singular.

No exame do mérito, parecem convincentes as razões expendidas pelos autores, apoiadas em copiosos precedentes legais em abono de sua tese. Realmente, nada justifica a manutenção do atual limite de 70 anos para a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral na Constituição Federal se a própria Lei Maior adota a idade 65 anos para fins de promover tal discriminação positiva no âmbito previdenciário (art. 40, III e art. 201 § 7º, II) e social (art. 230, § 2º).

De fato, é preciso dar-se maior coerência e univocidade ao conceito de idoso, constitucionalizando-o, embora não, é claro, de forma expressa, dado não ter o texto legal caráter doutrinário.

E como bem observam os autores da proposição ora examinada, não se está, com isso, subtraindo o direito de sufrágio ativo dos maiores de 65 anos, mas apenas convertendo o que hoje é uma imposição legal numa faculdade constitucionalmente outorgada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e regimentalidade da PEC nº 34, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2004, a seguinte redação:

Modifica a alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, para reduzir de 70 para 65 anos de idade a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e o voto facultativo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

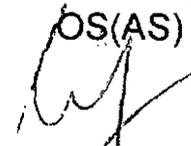
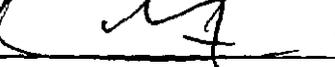
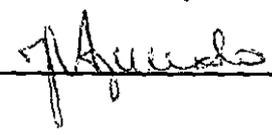
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 34 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Marconi Perillo</i> <small>Act. 1102</small>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYCY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo Crivella</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
EXPEDITO JÚNIOR <i>Expedito Júnior</i>	6. SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCA <i>Romero Juca</i>
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2. LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	4. LOBÃO FILHO <i>Lobão Filho</i>
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	1. EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELDIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. ELISEU RESENDE <i>Eliseu Resende</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	7. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>
PDT	
OSMAR DIAS <i>Oscar Dias</i>	1. PATRÍCIA SABOYA <i>Patrícia Saboya</i>

Atualizada em: 19/03/2009

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2004
NA REUNIÃO Ordinária DE 07/09/2009, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 -  Senador Gim Argento
- 2 -  Senador Renato Casagrande
- 3 -  Senador Gerson Camata
- 4 -  Senador José Vitor
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____
- 11 - _____
- 12 - _____
- 13 - _____
- 14 - _____
- 15 - _____

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

I - *por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

II - *compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

III - *voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

a) *sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

b) *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - *de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*

II - *do Presidente da República;*

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de~~

~~atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro do cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

LEI Nº 8.926, DE 9 DE AGOSTO DE 1994.

Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (AC)

Publicado no DSF, de 25/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12014/2009